



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

DECRETO Nº 131/2020

De 30 de Junho de 2020.

Certifico que na data de 30/06/2020, foi publicado no Placar Oficial deste Município o Decreto nº 131, de 30 de Junho de 2020. Piracanjuba, 30 de Junho de 2020.

Procurador-Geral do Município

Altera o Decreto Municipal nº 107 que “Dispõe sobre a decretação de situação de calamidade pública no Município de Piracanjuba, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, João Barbosa de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica de Piracanjuba;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Goiás nº 9.685, de 30 de Junho de 2020, que “*Altera o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020*”;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 563, de 06 de Maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios goianos.

CONSIDERANDO os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da COVID-19.

CONSIDERANDO a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

D E C R E T A:

Art. 1º Continua decretado o estado de calamidade pública no Município de Piracanjuba, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 563, de 06 de maio de 2000, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios goianos, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da calamidade pública em saúde decorrente do novo coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I – farmácias, clínicas de vacinação, óticas, fisioterapeutas (em casos de reabilitação pós-cirúrgica), laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II – consultórios e clínicas de odontologia, desde que seguidas criteriosamente às recomendações deste decreto, bem como será vedado os serviços para fins estéticos (permitidos procedimentos funcionais), e deverá ser realizado o atendimento apenas com hora marcada e somente 01 (um) paciente na sala de espera;

III – cemitérios e serviços funerários, devendo obedecer às recomendações da Nota Técnica da Autoridade em Vigilância em Saúde;

IV – distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

V – supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, com funcionamento de segunda-feira a sábado no horário das 06 horas às 22 horas, e domingo no horário das 06 horas às 13 horas;

VI – hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumo e gêneros alimentícios pertinentes à área;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

VII – estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VIII – agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

IX – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

X – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XI – atividades econômicas de informação e comunicação;

XII – segurança privada;

XIII – empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV – hotéis, pensões e pousadas, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodações, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couberem, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos estabelecidos pela autoridade de vigilância sanitária e epidemiológica municipal;

XVI – autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias, em sistema de revezamento de funcionários, em atendimento de urgência e emergência, com o estabelecimento fechado ao público para evitar aglomeração de pessoas;

XVII – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIX – obras de construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XX – atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (*delivery*) e *drive thru*;

XXI – atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

XXII – atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIII – desde que situados à margem da rodovia:

- a) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis,
- b) borracharias e oficinas mecânicas;

XXIV – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXV – estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XXVI – restaurantes, lanchonetes, panificadoras deverão permanecer em atendimento por meio de entregas, ou seja, *delivery*;

§2º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos de classe das profissões regulamentadas.

§3º Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 2º as atividades de organização religiosas.

Art. 3º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as atividades mencionadas no Decreto Estadual nº 9.685 de 30 de Junho de 2020, bem como as seguintes:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive eventos e reuniões realizados em residências particulares, que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II – a visitação a presídios, de acordo as normas previstas no Decreto Estadual;

III – a visitação a pacientes internados com diagnósticos de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV – atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

V – aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI – boates e congêneres;

VII – salões de festas e jogos.

Art. 4º O estabelecimento comercial que descumprir as normas mencionadas neste Decreto, poderá ser penalizado com a aplicação de multa, e caso



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

reiterado, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar no Município, poderá ser adotado novas medidas de restrição.

Art. 5º Em razão do previsto no artigo 1º deste Decreto, o Município de Piracanjuba adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de calamidade pública:

I – dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de novembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV – contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além de adoção dos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acesso às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII – garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX – nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;

e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampas;

X – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI – evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

XIII – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV – adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV – fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvadas a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução de febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze) dias; e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em Saúde ([HTTP://notifica.saude.gov.br/](http://notifica.saude.gov.br/)) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

XVIII – estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XX - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (grau 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

Parágrafo único. Os restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além de protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades de acomodações.

Art. 7º Para os usuários e operadores do sistema de mobilidade, devem realizar:

I – o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II – o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agenda-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

§3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de calamidade pública.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 11 A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 13 As atividades de organizações religiosas, quando retomadas após o período de 14 (quatorze) dias (conforme §3º do Artigo 2º deste Decreto), sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscara, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I – disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II – respeitar o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os membros;
- III – vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV – impedir contato físico entre as pessoas;
- V – suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI – suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

VII – realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII – realizar celebrações religiosas em, no máximo 02 (dois) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 14 Fica estabelecido o fluxograma para velórios no Município, da seguinte forma:

I – Óbitos com diagnósticos de COVID-19 não haverá velórios, devendo o caixão lacrado ser sepultado imediatamente apenas por familiares de 1º grau;

II – Óbitos não sintomáticos poderão ser velados por 02 (duas) horas, com caixão normal, e o público rotativo;

III – Óbitos sintomáticos sem diagnósticos deverão ser velados fora da sala de velórios, com tenda ao ar livre, caixão fechado com visor, por 02 (duas) horas e com público restrito (familiares e rotativo).

Parágrafo único. Fica vedado a realização de velórios durante o período de 22h as 05h, devendo ser iniciados às 06h.

Art. 15 O descumprimento dessas normas implicará em crime de desobediência acarretando multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.

Art. 16 Em caso de desobediência às determinações previstas neste Decreto quanto à proibição de realização de festas, ainda que domiciliares, ou eventos não autorizados durante a pandemia, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.

Art. 17 As pessoas que não utilizarem as máscaras estarão descumprindo medida sanitária e conseqüentemente se enquadrando no crime de desobediência, o que acarretará em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser dobrada a cada reincidência.

Art. 18 Os serviços nas repartições públicas municipais funcionarão, durante o período de suspensão, em regime de teletrabalho ou permanecerão em desocupação funcional por calamidade pública quando não couber o teletrabalho, podendo os titulares respectivos adotarem o regime de trabalho presencial quando indispensável ao funcionamento da unidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, assistência social e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 19 As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação diária de risco epidemiológico baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidade (fatores internos) do Município de Piracanjuba, até que a Calamidade Pública na Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 20 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando estipulado o prazo de carência para o cumprimento até o dia 04/07/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Piracanjuba, 30 de Junho de 2020.

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal